



SÍDIO ROSA DE MESQUITA JÚNIOR

<http://www.sidio.pro.br> - <http://sidiojunior.blogspot.com>

sidio.junior@uol.com.br - sidiojunior@gmail.com

ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE O ABORTAMENTO

Sídio Rosa de Mesquita Júnior¹

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem por motivação os constantes comentários que estão sendo feitos acerca da discussão sobre o abortamento de anencéfalos, sendo que o STF informa:

Quarta-feira, 11 de abril de 2012

Direto do Plenário: STF suspende julgamento em 5 votos a 1 pela procedência da ADPF 54

Foi suspensa a análise da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, na sessão plenária desta quarta-feira (11). O julgamento será retomado nesta quinta-feira (12), a partir das 14h. Na sessão de hoje foram proferidos seis votos, sendo cinco favoráveis e um contrário à interrupção da gestação de anencéfalos.

O ministro Marco Aurélio, relator, votou pela procedência da ADPF no sentido de permitir a interrupção terapêutica da gravidez em caso de gestação de feto anencéfalo. Seu voto foi acompanhado pelo ministros Rosa Weber, Joaquim Barbosa, Luiz Fux e Cármen Lúcia Antunes Rocha.

¹ Sídio Rosa de Mesquita Júnior é Procurador Federal e Professor Universitário. Graduou-se em Segurança Pública (1989) e em Direito (1994). É especialista Direito Penal e Criminologia (1996) e Metodologia do Ensino Superior (1999). Também, é Mestre em Direito (2002) e cursa Doutorado. Hoje, ele é Professor na UnB e no UDF. Finalmente, é autor dos livros: *Prescrição Penal; Execução Criminal: Teoria e Prática*; e *Comentários à Lei Antidrogas: Lei n. 11.343, de 23.8.2006*; todos publicados pela Editora Atlas.

A divergência foi inaugurada pelo ministro Ricardo Lewandowski, que votou pela improcedência da ADPF. Para ele, uma decisão de tamanha complexidade deve ser precedida de um debate com a sociedade e ser submetida ao Congresso Nacional.²

Já me manifestei contra o ativismo judicial em matéria criminal³ e, depois de iniciada a construção do presente artigo, conversei com duas criminalistas, colegas docentes no UDF – Centro Universitário, falando da minha indignação sobre o assunto, mormente depois do voto do Min. Ricardo Lewandowski, o que me instigou a efetivar a imediata publicação do mesmo. Com efeito, o referido ministro avoca para si o múnus de baluarte da moralidade para defender a constitucionalidade da Lei Complementar n. 135, de 4.6.2010 (*lei da ficha limpa*) e agora vem invocar a complexidade da causa para se furtar do seu dever de julgar.

O ativismo judicial é defendido, quando conveniente a ele (que tem histórico de advogado de sindicato), mesmo quando a lei viola claramente direitos fundamentais, como é o caso da *lei da ficha limpa*, mas quando se refere à religião, não tem a mínima coragem de enfrentar o assunto. Veja-se que postura semelhante ele adotou quando votou na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 3510, ajuizada com o propósito de impedir as pesquisas com células-tronco embrionárias.

Por mais que pareça incoerente, melhor foram as posições do ex-Procurador-Geral da República Cláudio Lemos Fonteles e do Ministro Menezes Direito, que

² STF. Assessoria de Imprensa. Direto do Plenário: STF suspende julgamento em 5 votos a 1 pela procedência da ADPF 54. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=204741>>. Acesso em: 11.4.2012, às 23h.

³ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. O ativismo judicial e o incremento do risco em matéria criminal. Brasília: Estudos jurídicos e filosóficos. Disponível em: <<http://www.sidio.pro.br/PalestraUnai.pdf>>. Acesso em: 11.4.2012, às 23h30.

assumiam as suas convicções religiosas e as invocavam como fundamentos para decidir.

Encerrando essas considerações iniciais, recordo-me bem que nos idos de 2005, o assunto do abortamento do anencéfalo ganhou destaque no ambiente acadêmico, sendo que alunos passaram a buscar o tema para construção dos seus trabalhos de conclusão de curso e muitos artigos sobre a matéria foram publicados. Naquela ocasião, já tramitava a ADPF n. 54 no STF, a qual está sendo tardiamente julgada.⁴

2. ABORTAMENTO: CONCEITO, PREVISÃO LEGAL E ESPÉCIES

2.1 Conceito e previsão legal

Até o advento do cristianismo, o abortamento foi prática comum entre os povos, sendo que, como regra, se punia apenas o abortamento que resultasse em lesões graves ou morte da gestante. A partir do cristianismo, desenvolveu-se a reprimenda ao abortamento, vindo a equiparar ao homicídio.⁵ Hoje, as legislações se dividem, algumas condenando o abortamento voluntário e outras o liberando em certos limites, mas predomina, em maior ou menor grau, sua incriminação.

Abortar significa interromper a gravidez com a morte do feto. Abortamento é o ato de abortar, enquanto que o aborto é o efeito do abortamento. Assim, a lei

⁴ Como exemplo do que se afirma, vide: QUEIROZ, Eduardo Gomes de. Abortamento de feto anencefálico e a inexigibilidade de conduta diversa. A influência das circunstâncias concomitantes no comportamento humano. Teresina: Jus Navigandi, ano 11, n. 943, 1.2.2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7770>>. Acesso em: 11.4.2012, às 22h35.

⁵ HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao código penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1.958. v. 5, p. 269-271.

denomina o crime pelo seu efeito, quando é sabido que o recriminável não é o resultado em si, mas a conduta do agente. O CP, a respeito, dispõe:

Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Aborto provocado por terceiro

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Forma qualificada

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Observe-se que os arts. 124-127 se caracterizam como efetivas normas porque contem os elementos mínimos das mesmas, ou seja, contem os *facti species* (descrições dos fatos) e os respectivos *preceitos* (sanções). De outro modo, a

doutrina criminalista manualesca classifica o art. 128 como *norma permissiva*, espécie que prefiro dizer ser inexistente.⁶

2.2 Espécies

2.2.1 Autoabortamento

É o aborto provocado pela própria gestante, seja ela própria executando ou permitindo que terceiro o pratique (CP, art. 124).

2.2.2 Abortamento com o consentimento da gestante

Tem a mesma pena do autoabortamento, diferenciando apenas porque a execução não se dá pela própria gestante, mas por terceira pessoa. Nesse caso, o crime não será da gestante, mas do terceiro que concorreu para a interrupção da gravidez com a morte do feto, executando o ato (CP, art. 126). Aqui, verifica-se a adoção da teoria pluralista, fugindo da regra geral, que a da adoção da teoria monista (CP, art. 29, *caput*). Duas pessoas com o mesmo desiderato (gestante e executor do abortamento), respondem por crimes diferentes, respectivamente, autoabortamento e aborto provocado com o consentimento da gestante.

2.2.3 Abortamento sem o consentimento da gestante

Constitui o crime perpetrado sem o consentimento da gestante, não exigindo violência contra ela, basta a perfídia. A violência, nesse abortamento, será contra o próprio feto, não contra a gestante.

Embora eu seja ideologicamente a favor da descriminalização do abortamento até determinada fase da gravidez, no caso de manutenção dos tipos incriminadores,

⁶ Acerca desse assunto, recomendo: MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. Conceito e espécies de normas criminais. Teresina: Jus Navigandi, ano 15, n. 2609, 23.8.2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17238>>. Acesso em: 12.4.2012, à 030.

entendo que a lei exagera ao criar tipos autônomos, propondo a seguinte redação ao CP:

Autoabortamento ou abortamento consentido

Art. 124. Interromper a gravidez com a morte do feto.

Pena – detenção de 1 a 4 anos, se o crime é praticado pela própria gestante ou com o seu consentimento. No crime praticado com o fim de lucro ou para favorecer a carreira profissional da gestante, deverá ser acrescida a pena de multa.

Abortamento qualificado

§ 1º. Provocar abortamento sem o consentimento da gestante.

Pena – reclusão de 4 a 10 anos. Se o crime for praticado com o fim de lucro, deverá ser acrescida a pena de multa.

§ 2º. Aplica-se as penas do parágrafo anterior se fato decorrer de violência ou de grave ameaça contra pessoa ou se incidir alguma das hipóteses do art. 217-A deste código.

Aumento da pena

§ 2º. No aborto provocado por terceiro, a pena será aumentada de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém morte.

Exclusão do crime

§ 3º. Não se pune o abortamento:

Abortamento necessário

§ 4º. Se não há outro meio de salvar a vida da gestante ou do feto;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Com a minha proposta, não mais subsistiria a teoria pluralista no concurso de pessoas. Outrossim, corrigiria o defeito técnico relativo às qualificadoras e majorantes, uma vez que as primeiras incidem na primeira fase e as segundas na terceira fase da dosimetria da pena.

2.2.4 Majorado

O CP denomina de qualificado o crime que não é efetivamente qualificado, uma vez que prevê, na verdade, uma causa especial de aumento da pena no seu art. 127. A qualificadora altera a dosimetria da pena na cominação, ou seja, ela será considerada na primeira fase (pena base), enquanto que a causa especial será considerada na terceira fase.⁷

A pena será aumentada de 1/3 se do abortamento resultar lesão grave e de metade se resultar morte. Por não se poder punir a autolesão, a causa de aumento do art. 127 do CP só é aplicável ao aborto praticado com o consentimento da gestante ou sem o seu consentimento (arts. 125-126), não se podendo pretender aplicar o aumento à gestante que incorrer em autoabortamento (CP, art. 124), ainda que ela não morra – é obvio que se ela morrer não poderá suportar a pena porque restará extinta a punibilidade (CP, art. 107, inc. I).

2.2.5 Necessário

Previsto no art. 128, inc. I, preocupa-se unicamente com a vida da gestante. É apenas o sentimento religioso dos cristãos que impede pensar na vida da criança. Aliás, o discurso humanitário dos cristãos, contraditoriamente, impede aceitar qualquer abortamento, ainda que o filho represente a desgraça familiar, eis que deus deverá decidir tudo, inclusive quem viverá e quem morrerá. De qualquer modo, da forma que a lei está estabelecida, é possível exterminar a vida do feto, sem que isso venha a constituir crime.

O problema que existe é que o art. 128 do CP deixa claro que “não se pune o aborto praticado por médico”. Caso fosse para se aceitar a tese de que a redação legal é inteiramente compatível com a científica, poder-se-ia tentar conjugar o art. 128 com o art. 23 e dizer que este exclui o crime e aquele apenas retira condição de aplicação da pena. Em decorrência de tal esdrúxula construção, o abortamento

⁷ MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Execução criminal: teoria e prática*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p.

necessário seria crime, mas isento de pena, por lhe faltar pressuposto para tal. Mesmo quem acolhe o peculiar conceito bipartido de crime desenvolvido unicamente no Brasil (crime é tão-somente fato típico e ilícito), entende que tal espécie de abortamento não constitui crime por representar estado de necessidade, excluindo a ilicitude.⁸

O exposto deixa claro que, ainda que o abortamento seja realizado em clínica abortiva ilegal, continuará sendo lícito, eis que presente o estado de necessidade. Os proprietários da clínica deverão arcar com as responsabilidades civis e criminais decorrentes da conduta anterior ao abortamento (com responsabilidade fiscal, governamental e outras, mas este não constituirá o crime do art. 126 do CP, em face do estado de necessidade).

2.2.6 Sentimental

É o abortamento decorrente de estupro. A dignidade da vítima restará afetada pela presença de uma criança “a cara do pai”, a atormentar seu dia-a-dia pela simples memória fatídica do delito. É por isso que não pode ser considerado lícito apenas o aborto praticado por médico. Caso a vítima não disponha de acesso aos parques atendimentos públicos para o abortamento, não deverá ser considerada criminosa por buscar caminhos alternativos, v.g., medicamentos abortivos.

Devo alertar para a contradição contida no livro de Damásio Evangelista de Jesus. Deixo clara a minha opção pelo conceito analítico tripartido de crime (por ser o crime fato típico, ilícito e culpável).⁹ Ali, disse que há um peculiar conceito

⁸ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 2, p. 125/126.

⁹ JÚNIOR, Sidio Rosa de Mesquita. A Culpabilidade Integra o Conceito Analítico de Crime. Juiz de Fora: Universo Jurídico, ano XI, 21.8.2008. Disponível em: <http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5708/a_culpabilidade_integra_o_conceito_analitico_de_crime>. Acesso em: 12.4.2012, às 12h20.

bipartido, só admitido na doutrina brasileira, pelo qual crime é tão-somente fato típico e ilícito. Ele sustenta que o CP evidencia isso, pois quando “... trata de causa excludente da antijuridicidade, emprega expressões como... ‘não se pune o aborto (art. 128, caput)... Quando, porém, cuida de causa excludente da culpabilidade, emprega expressões diferentes: ‘é isento de pena’ (arts. 26, *caput*, e art. 28, § 1º)”.¹⁰

O argumento é extremamente frágil. O CP, ao tratar da exclusão de punibilidade, em face da imunidade do descendente que pratica crime sem violência e sem grave ameaça contra ascendente, dispõe que aquele é “isento de pena” (arts. 181 e 183 do CP). Ora, a expressão é a mesma utilizada nos arts. 26 e 28 do CP, esvaziando o argumento do autor mencionado. Outrossim, “não se pune o aborto”, enquanto fato não censurável, não quer dizer que ele não seja objetivamente reprovável.

A ilicitude é a reprovabilidade objetiva do fato, enquanto que a culpabilidade é a censurabilidade, adstrita ao fato e ao seu autor, constituindo o elo subjetivo que vincula o autor ao fato, não sendo a literalidade da lei quem dirá se restará excluída a ilicitude ou a culpabilidade pela incidência da hipótese prevista.

Enquanto o aborto necessário constitui causa de exclusão da ilicitude, o sentimental decorre da teoria da não-exigibilidade de outra conduta, ou seja, exclui a culpabilidade.¹¹ Ele exclui a culpabilidade apenas da gestante, caso não haja consentimento desta. Porém, havendo, terceira pessoa concorrendo para o abortamento, esta poderá gozar da comunicabilidade da circunstância exculpante, desde que haja consentimento da gestante.

¹⁰ JESUS, Damásio Evangelista de. *Direito penal*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. v. 1. p. 451.

¹¹ COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito penal: parte especial*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 197.

Colocava-me dentre aqueles que admitem o abortamento sentimental cuja gravidez decorra de atentado violento ao pudor, aplicando-se na hipótese a analogia *in bonam partem*. Essa era posição dominante no meio jurídico pátrio, mas como a Lei n. 12.015, de 7.8.2009, tornou o atentado violento em pudor em estupro, não mais subsistirá a discussão.

3. ABORTAMENTO PUTATIVO (INCLUINDO O ABORTAMENTO DO ANENCÉFALO)

Diz-se putativo o crime impossível, que é aquele em que a pessoa pensa estar cometendo o crime, mas não está. A palavra *putativo* decorre do latim *putativa*, significando imaginário, do verbo *putare*, ou seja, reputar, crer, imaginar ou considerar. Daí poder-se afirmar que o crime putativo só estará na mente do agente.

Damásio Evangelista de Jesus fala em três espécies de crime putativo, a saber: (a) por erro de proibição – o agente pensa estar praticando um crime, mas a conduta é atípica; (b) por erro de tipo – o agente pensa estar praticando o crime, mas o erro recai sobre um elemento do tipo; (c) por obra do agente provocador – ocorre nas hipóteses de flagrante provocado.

Na primeira hipótese, o *não-crime* se dá por atipicidade da conduta, não se podendo falar em delito putativo, *v.g.*, uma mulher religiosa ingere medicamento anticoncepcional, pensando estar praticando aborto. Na segunda, o crime existirá em tese, mas o erro do agente sobre elemento do tipo o tornará impossível, *e. g.*, mulher imaginando-se grávida, ingere medicamentos abortivos (este é o exemplo típico de abortamento putativo). Finalmente, deve-se considerar inexistente o crime se o fato foi provocado por terceiro para lhe causar a prisão, uma vez que o fato jamais se consumaria, *e. g.*, policial, sabendo que a mulher aceitaria o aborto,

contrata o serviço e conduz a gestante até a uma clínica abortiva para sua concretização.

Entendo que o abortamento do anencéfalo deve ser admitido. Diz-se anencéfalo o monstro despido de cérebro. No entanto, estudos médicos indicam que o anencéfalo vive, tanto é que se desenvolve no útero da mãe, ocorre que 100% dos casos levam à morte do bebê durante a primeira semana de vida. Destarte, a vida do anencéfalo se restringe ao período intrauterino, se extinguindo nos primeiros minutos da vida extrauterina.

O CP admite o abortamento sentimental (no caso de gravidez decorrente de estupro) e o necessário (praticado para salvar a vida da mãe), mas não admite a interrupção da gravidez para melhoria da raça humana.

Diz-se eugênico o aborto feito para evitar o nascimento de uma criança sem vida viável. A palavra *eugênico* traduz a ideia de busca pela melhoria da reprodução e da raça humana. Daí o abortamento praticado para evitar o desenvolvimento e o nascimento de um feto que, no útero, apresenta problema grave ser denominado de eugênico.

A igreja e vários grupos se insurgem contra o abortamento eugênico do anencéfalo, dizendo que ele corresponde à eutanásia, não admitida em nosso meio. *Data venia*, a Lei n. 9.434, de 4.2.1997, admite o transplante de órgãos daquele que teve morte cerebral (art. 3º). Não havendo atividade cerebral no anencéfalo, deve-se reconhecer a semelhança entre o abortamento do anencéfalo e o crime impossível, uma vez que inexistindo atividade cerebral, há uma quase morte cerebral.

A certeza de que a criança morrerá logo após o parto, levará à aceitação do aborto putativo *in casu*, em face de não haver interrupção da gravidez com a morte do

feto, uma vez que a inatividade cerebral – ainda que se pretenda dizer não haver morte – corresponde à própria morte cerebral.

A razão mais importante para se admitir o abortamento eugênico está no fato de que a morte da criança, certamente, afeta sentimentalmente a mãe de forma muito mais profunda que a interrupção da gravidez com a morte do feto. Nesse ponto, o aborto eugênico passa a ter um enorme conteúdo sentimental, servindo de forte instrumento para minimizar o sofrimento da gestante. Desse modo, o aborto eugênico deve ser admitido por analogia *in bonam partem* ao aborto sentimental.

Uma terceira razão que deve levar à aceitação do aborto eugênico é a inexigibilidade de conduta conforme o Direito. Com efeito, não se pode exigir da gestante controle emocional suficiente para viver 9 meses com 1 feto dentro de si para ter que suportar a dor de vê-lo morrer logo após o parto. Tem-se admitido que não haverá culpabilidade se a vítima for a única causa do homicídio praticado contra si, isso se ela gerar uma situação tal em que não se poderá exigir outro comportamento do agente. Embora o feto não tenha escolha sobre a grave perturbação causada sobre a gestante, desta não se poderá exigir outro comportamento, senão o sacrifício daquele.

4. CONCURSO DE PESSOAS

O crime de aborto representa exceção, isso em relação à regra geral relativa ao concurso de pessoas. O CP, como regra geral, prefere a teoria monista, pela qual todo aquele que concorre para o crime responde pelo mesmo delito (CP, art. 29, *caput*). Na PG/CP, admite-se, ainda, que no caso de desígnios diversos, o autor possa responder por um crime e o partícipe por outro (CP, art. 29, § 2º).

No caso do abortamento praticado com o consentimento da gestante, o terceiro e a grávida terão o mesmo desígnio criminoso e, ainda assim, praticarão crimes diferentes. A grávida praticará o crime do art. 124 do CP, enquanto que o terceiro

que provocar a interrupção da gravidez com a morte do feto incorrerá nas penas do art. 126 do CP. A adoção da regra geral levaria ao mesmo crime e, mesmo que fosse o caso de aplicar o art. 29, § 2º do CP, seriam exigidos desígnios diversos. No entanto, no caso de abortamento consentido, todos concorrentes terão o mesmo desígnio, ratifico, mas praticarão crimes diferentes.

5. O ABORTAMENTO PRATICADO POR MILITAR, AINDA QUE NO INTERIOR DE UNIDADE MILITAR, PERTENCERÁ AO DIREITO CRIMINAL COMUM

O abortamento não é previsto no CPM. Assim, não será crime militar próprio ou impróprio.

A classificação do Direito Criminal, em comum e especial, decorre da competência para julgar os crimes. Destarte, pertencerão ao Direito Criminal comum aqueles crimes que serão julgados por juízes e tribunais cujos recursos subirão ao Superior Tribunal de Justiça, enquanto pertencerão ao Direito Criminal especial os crimes vinculados ao Superior Tribunal Militar e Tribunal Superior Eleitoral. Isso torna evidente que o abortamento, no caso de manutenção da legislação, sempre pertencerá ao Direito Criminal comum.

Opto por dizer que crime militar próprio é aquele inerente à disciplina e à hierarquia militar.¹² De qualquer modo, o CPM traz crimes militares impróprios, os quais podem se caracterizar em razão do lugar, v.g., um civil que matar militar em local sob a administração militar praticará crime militar impróprio de homicídio.

¹² MESQUITA JÚNIOR, Sidio Rosa de. *Prescrição penal*. ed. ed. São Paulo: Atlas, 1997. p. 154.

Caso uma militar, nas instalações do Hospital da Base Aérea de Brasília ou de qualquer outra Unidade Militar, venha a praticar abortamento, não será crime militar, mas comum, isso em face da falta de previsão da hipótese no CPM.

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, sou a favor da descriminalização do abortamento praticado pela própria gestante ou por terceira pessoa, desde que haja consentimento dela e nas primeiras semanas da gravidez. No entanto, mesmo que seja mantida a incriminação do abortamento, o Código Penal carece de modificação para sua melhoria nessa parte. Enquanto isso não ocorrer, será trabalho do intérprete adequar a aplicação da lei ao atual estado de civilização para admitir como lícito certos abortamentos, como exemplo, cito o abortamento do feto anencéfalo.

Não tenho poderes sobrenaturais, mas a sessão de julgamento da ADPF n. 54 que foi retomada hoje, certamente, autorizará o abortamento do anencéfalo, esperando, no entanto, que o *quorum* seja suficiente para declarar a repercussão geral.¹³

¹³ Artigo concluído em Brasília, às 15h do dia 12.4.2012.